



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Propõe a inclusão de um novo inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar nova cláusula abusiva relacionada com o contrato de seguro de vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.....

XVII – prevejam, em contrato de seguro de vida e similares, o cancelamento do respectivo contrato em razão do inadimplemento do prêmio, sem que haja a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia e comprovada notificação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A recente edição do jornal Valor Econômico, de 5 de dezembro passado, em sua página E1, seção



“Legislação e Tributos”, na coluna de “Destaques”, nos traz uma importante notícia:

“A falta de pagamento de parcelas vencidas não impede viúva de receber seguro de vida. Com esse entendimento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu a uma viúva o pagamento de indenização contratada por seu marido, no valor de R\$ 42 mil, com a Bradesco Vida e Previdência. O pagamento foi negado pela seguradora porque o contrato havia sido cancelado em junho de 2001, antes do falecimento do segurado, em razão de suposto inadimplemento de parcelas vencidas desde fevereiro daquele ano. Inconformada, a viúva ajuizou ação de cobrança contra a Bradesco. O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP) julgou improcedente o pedido, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). No STJ, o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que, no caso de contrato de seguro, a 2ª Seção firmou entendimento de que o simples atraso no pagamento do prêmio não é o bastante para a suspensão da cobertura e consequente negativa da indenização, mostrando-se necessária a interpelação do devedor para lhe dar oportunidade de acertar os atrasados”. (grifei)

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) consagrou, em seu art. 51, um rol de cláusulas abusivas que, pela força da lei, são consideradas desvantajosas ao consumidor. Desse modo, a legislação consumerista entende que toda estipulação que implicar qualquer limitação de direito do consumidor, bem como a que indicar desvantagem ao aderente, deverá vir singularmente exposta, do ponto de vista físico, no contrato de adesão.

Assim, nos contratos de seguros de vida, que, a exemplo de outros contratos firmados com bancos e seguradoras, são classificados como “contratos de adesão”, ganha maior relevância o dever do fornecedor – no caso em tela, a seguradora – de informar ao consumidor sobre o



conteúdo do contrato (nos termos do art. 46, CDC). Deve, portanto, a seguradora chamar a atenção do consumidor para as estipulações que lhe são desvantajosas, em nome do princípio da boa-fé que deve presidir as relações de consumo.

No caso em questão, uma estipulação como, por exemplo, “se o segurado deixar de pagar três parcelas consecutivas não poderá se utilizar dos serviços contratados na apólice de seguro”, implica numa clara e inequívoca restrição de seu direito, de modo que incide sobre ela o dispositivo supramencionado do Código de Defesa do Consumidor.

Além do recente caso julgado no STJ, já mencionado acima, é válido ainda reproduzir aqui, pela importância que impõe ao problema em questão, a jurisprudência do STJ que vem sendo francamente favorável ao segurado na hipótese em que não foi previamente constituído em mora pela seguradora e persistem condições contratuais para a quitação das parcelas vencidas e não pagas pelo prêmio contratado, cuja iniciativa pode ser tomada pelos herdeiros do segurado na condição de beneficiários.

Desse modo, a título exemplificativo, citam-se aqui duas ementas dos seguintes processos já decididos no âmbito daquela Egrégia Corte, que vão ao encontro do que ora propomos neste projeto de lei:

• **AgRg no Ag 1036634/RS**, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0078090-2, cujo Relator foi o Min. Raul Araújo, 4ª Turma, em 17/05/2011:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O CANCELAMENTO OU A EXTINÇÃO DA AVENÇA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO



SEGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

• **REsp 650938/DF** – Recurso Especial nº 2004/0035799-4, cujo Relator foi o Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, em 28/04/2009:

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONTRATO. CANCELAMENTO. ÓBITO POSTERIOR. CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CC DE 1916, ART. 1.092. DL 73/1966.

I. Assentou a 2ª Seção que: "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp nº 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004).

II. Caso em que o requisito foi cumprido pela seguradora ante o atraso de três meses por parte do segurado, que não efetuou a purgação da mora antes do sinistro que o vitimou fatalmente, levando ao cancelamento do contrato que, por outro lado, não pode ser revigorado após o óbito, com a quitação das parcelas em atraso pelos herdeiros beneficiários.



III. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente”.

Pelo exposto, nossa pretensão é de trazer para o texto da lei, do próprio Código de Proteção Defesa do Consumidor, um entendimento jurisprudencial que já vem sendo adotado pelo STJ, com o intuito de proteger o consumidor brasileiro e não o deixar à mercê das seguradoras e do dispêndio com consideráveis gastos relacionados com honorários advocatícios e custas a serem pagas em morosos processos judiciais.

Ao incluir a hipótese ora discutida no rol de cláusulas abusivas previstas no art. 51 do CDC, entendemos que estaremos pacificando a questão em nível legal, evitando novas demandas junto ao Poder Judiciário.

Espera-se, com a aprovação desta proposição, que, doravante, as seguradoras reformulem as cláusulas de seus contratos de adesão para os seguros de vida e ajam efetivamente de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, qual seja o de permitir que os beneficiários das apólices de seguro de vida possam quitar as parcelas eventualmente em atraso, a fim de poderem se habilitar ao recebimento do prêmio em caso de sinistro em razão da morte do segurado.

Para tanto, esperamos contar com o apoio e a breve aprovação desta proposição junto aos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB